



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067068-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FRANCISCO DONIZETE FERMINO GONÇALVES, VIVIANE CRISTINA SOARES FURIS, VIVIANE CRISTINA SANTANA, VALDENIR PEREIRA NASCIMENTO, OSVALDO JOSÉ PEREIRA, NILSON FERREIRA DA SILVEIRA, NILSON RICARDO COELHO DO NASCIMENTO, MAURICIO OLIVEIRA DE SANTANA, JOSE PAULO LANZA, JOÃO MARCOS DE SOUZA GUERRA, MARLY BARROSO COSTA, ERONILSO GOMES DA SILVA, EDSON JERONIMO ROSA, DIEGO SOARES DA SILVA, DAVI JOSE XAVIER, CLAUDIO ASTOLPHI MILANESI, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA, AMANDA SOARES DA SILVA, ALESSANDRO RIBEIRO DA SILVA, ALDEMIR RIBEIRO MACHADO DA SILVA, FRANCISCO DONIZETE FERMINO GONÇALVES e NELSON RICARDO COELHO DO NASCIMENTO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.202/2025

Agravo de Instrumento nº 2067068-59.2025.8.26.0000

Agravante: Francisco Donizete Fermino Gonçalves e outros

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Decisão que determinou o recolhimento de custas para instauração da obrigação de pagar. Início da fase de cumprimento de sentença em data anterior à vigência da Lei nº 17.785/2023. Alterações na Lei Estadual nº 11.608/2003 que não se aplicam ao presente caso. Pedido que se refere ao regular andamento do feito na fase executiva, sem configurar nova distribuição. Incidência da taxa judiciária afastada. Reforma da decisão agravada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Francisco Donizete Fermino Gonçalves e outros** contra a r. decisão de fls. 287 dos autos de origem (nº 0036256-74.2023.8.26.0053), que determinou que fosse efetuado o recolhimento da taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, no momento do peticionamento de instauração do cumprimento de sentença de obrigação de pagar.

Os agravantes alegam, em suma, que não há que se falar no recolhimento da taxa judiciária, haja vista que o cumprimento de sentença foi protocolado ainda quando estava em vigor a Lei nº 11.608/2003, sem as alterações dadas pela Lei nº 17.785/2023. O que se inicia agora é apenas a fase de cumprimento da obrigação de pagar, o que não atrai a incidência da nova legislação, tendo em vista que o cumprimento de sentença se iniciou em data anterior. Afirmam que a legislação prevê expressamente que o fato gerador da referida taxa é a instauração da fase de cumprimento de sentença, sendo irrelevante quantas ou quais obrigações deverão ser cumpridas durante o

procedimento. Requerem a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja reformada a r. decisão monocrática, determinando-se o prosseguimento da execução, sem recolhimento das custas.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Conforme narram os agravantes, o Cumprimento de Sentença foi distribuído por dependência ao processo de nº 0004348-82.2012.8.26.0053 em 10/08/2023, data anterior à vigência da Lei nº 17.785/23, que instituiu a necessidade de recolhimento de custas iniciais para o processamento de cumprimento de sentença.

Os exequentes pretendem, no presente momento processual, instaurar a fase de cumprimento da obrigação de pagar, após o cumprimento da obrigação de fazer pelo executado. Assim, o pedido não caracteriza a “instauração da fase de cumprimento de sentença”, que atrairia a incidência da taxa judiciária caso requerida após 03/01/2024, mas trata-se apenas do regular andamento do feito na fase executiva.

Aliás, o Comunicado Conjunto nº 951/2023 prevê:

“6. O cumprimento, provisório ou definitivo, de sentença distribuído ou recebido por peticionamento intermediário, a partir de 03/01/2024 ressalvados os casos de gratuidade da justiça e demais hipóteses de dispensa de adiantamento pelo credor, somente será processado mediante o recolhimento prévio da taxa judiciária (itens 4 e 5 da Tabela 1 e item 2 da Tabela 2).”

Dessa forma, não se tratando de distribuição do cumprimento de sentença (o qual, repita-se, teve início em agosto de 2023, quando ainda não estava em vigor a alteração introduzida no art. 4º, III, da Lei Estadual 11.608/2003 pela Lei Estadual 17.785/2023), não

deve incidir a taxa judiciária em comento.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MUNICÍPIO DE CUBATÃO – Decisão agravada que condicionou o recebimento do incidente ao recolhimento da taxa e despesas processuais de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito – Insurgência dos exequentes – Cabimento – Comunicado Conjunto TJSP nº 951/2023 que trata das alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, e determina que se aplicam aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024 – Incidente protocolado na origem no dia 19 de dezembro de 2023 – Cumprimento de sentença protocolado antes da data em que as novas regras passaram a vigor – Exequentes que estão isentos ao recolhimento da taxa judiciária – Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2111634-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024).

Portanto, deve ser reformada a r. decisão agravada, determinando-se o prosseguimento do cumprimento de sentença sem a necessidade de recolhimento da taxa judiciária em comento.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator